## AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.712 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

**AUTOR(A/S)(ES)** :ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

 $R\acute{e}u(\acute{e})(s)$  : União

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

RÉU(É)(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

## **DECISÃO:**

Vistos.

Cuida-se de ação cível originária, proposta pelo Estado de São Paulo e por São Paulo Previdência - SPPREV, em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o fito de obter "a condenação solidária dos réus a pagamento da quantia de R\$ 37.465.130,96 (trinta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil reais e noventa e seis centavos)".

Verificando não se tratar de hipótese que se molde ao art. 13, VIII, do RISTF, o eminente Presidente desta Corte em exercício, Min. **Celso de Mello**, deixou de apreciar o requerimento de antecipação de tutela, em julho de 2015, e determinou a citação dos réus. As contestações foram apresentadas pelo INSS (item 18 dos autos eletrônicos) e pela União (item 21).

Em petição de nº 37902/15 (item 13), o Estado de São Paulo reitera o pedido de apreciação do requerimento de antecipação de tutela, para "determinar a suspensão da exigibilidade do débito do Estado de São Paulo em favor dos réus a título de contribuição previdenciária".

As razões constantes da exordial podem ser assim resumidas:

(i) Os autores possuiriam crédito **reconhecido pelos réus** como decorrência da contagem recíproca dos tempos de serviço público e de serviço privado (art. 201, § 9º da Constituição e Lei 9.796/1999), razão pela qual buscaram, na via administrativa, a compensação financeira desses valores com o débito que possuem junto aos autores, o qual teria se originado de acordo nos autos da ACO nº 1059, na qual o Estado de São

## ACO 2712 / DF

Paulo se confessou devedor de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 1.348.984.068,61 (um bilhão, trezentos e quarenta e oito milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), as quais são pagas em prestações mensais de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais);

- (ii) a pretensão, todavia, estaria encontrando óbices (que reputa inconstitucionais) insertos no art. 14-A, do Decreto nº 3.112/99, quais sejam: condicionamento à existência de disponibilidade orçamentária pelo INSS e realização da compensação em parcela única somente para débitos de até R\$ 500.000 (quinhentos mil reais) e, para valores superiores, em parcelas mensais com observância desse mesmo limite;
- (iii) defendem que as restrições impostas pelo Decreto não teriam previsão legal e impediriam a efetivação da compensação porque o débito em favor dos autores é corrigido anualmente pelo índice de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ao passo em que os débitos previdenciários dos autores seriam reajustados mensalmente pela taxa Selic.

Vieram-me os autos conclusos, após reconhecimento, pela Presidência desta Corte, da conexão entre o presente feito e a ACO nº 2086 (item 28 dos autos eletrônicos).

É o relato do necessário. Decido.

Observa-se que a presente lide possui semelhante conteúdo jurídico da discussão posta nos autos da ACO nº 2086, na qual se requereu a **compensação das contribuições previdenciárias devidas pelos réus**, em decorrência da contagem recíproca dos tempos de serviço público e privado dos servidores (art. 201, § 9º da Constituição e Lei 9.796/1999) – e que totalizaria R\$ 164.496.024,67 (cento e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e seis mil e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) –, **com o débito do Estado de São Paulo** a título de contribuição previdenciária (que foi objeto do acordo que pôs fim à ACO nº 1059). Subsidiariamente, requereram os autores a condenação dos réus ao pagamento daquela dívida, <u>relativa a período temporal que se estendeu até novembro de 2012.</u>

## ACO 2712 / DF

Já nos autos da presente ação cível originária, requerem os mesmos autores a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 37.465.130,96 (trinta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e trinta reais e noventa e seis centavos), que corresponderia ao valor da dívida do INSS (relativa também à contagem recíproca dos tempos de serviço público e privado dos servidores), mas formada no período de dez/12 até jun/15 (período imediatamente subsequente, portanto, ao discutido na ACO nº 2086).

Tal qual se deu naqueles autos, entendo que não é o caso de se conceder a antecipação de tutela requerida.

De fato, não se verificam os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil para o deferimento de medida acauteladora, pois não há prejuízo em deixar a análise da pretensão autoral para quando estejam devidamente instruídos os autos, máxime quando considerado que nada impedirá que se determine o pagamento da quantia pretendida após o julgamento definitivo de mérito, caso o pedido autoral seja julgado procedente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se os autores, para apresentação de réplica. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, digam as partes se possuem outras provas a produzir.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro **DIAS TOFFOLI**Relator
Documento assinado digitalmente

3